

A Lei do Tráfego é complementada com o capítulo 12², com a seguinte redação:

**„Capítulo 12²
TAXA DE MATRÍCULA**

Artigo 190.^{o13}. Taxa de matrícula

A taxa de matrícula é paga por um veículo motorizado pertencente a uma das categorias referidas no artigo 190.^{o14} (1) desta lei.

Artigo 190.^{o14}. Objeto da taxa de matrícula

(1) A taxa de matrícula tem por objeto um veículo motorizado pertencente a uma das seguintes categorias:

- 1) Automóvel de passageiros (a seguir: *veículo motorizado da categoria M1*);
- 2) Camião com uma massa máxima não superior a 3 500 quilogramas (a seguir designado por: *veículo motorizado da categoria N1*).

(2) As categorias de veículos referidas no n.º 1 do presente artigo devem incluir igualmente as suas subcategorias.

Artigo 190.^{o15}. Obrigaçāo de pagar a taxa de matrícula

(1) A taxa de matrícula é paga pela pessoa que solicita a inscrição no registo a efetuar.

(2) A obrigāo de pagar a taxa de matrícula surge no momento da primeira matrícula de um veículo no registo automóvel.

(3) O montante da taxa de matrícula a pagar é determinado pela Administração dos Transportes após a realização da inspeção técnica prevista no artigo 76.º, n.º 9, da Lei do Trânsito.

Artigo 190.^{o16}. Data de pagamento da taxa de matrícula

A taxa de matrícula é paga antes de o veículo ser matriculado pela primeira vez no registo automóvel estório.

Artigo 190.^{o17}. Autoridade responsável pela taxa de matrícula

A Administração dos Transportes é a autoridade responsável pelas taxas de matrícula.

Artigo 190.^{o18}. Receção da taxa de matrícula

A taxa de matrícula é paga ao orçamento do estado.

Artigo 190.^{o19}. Taxas de matrícula dos veículos motorizados da categoria M1

(1) Para um veículo motorizado da categoria M1 que não seja totalmente elétrico e para o qual sejam dados sobre as emissões de CO₂ específicas, calculadas em conformidade com o procedimento harmonizado de ensaio harmonizado a nível mundial para veículos ligeiros (a

seguir designado por: *WLTP*), estão disponíveis no registo automóvel, a taxa de matrícula é calculada como a soma dos três componentes seguintes:

- 1) A componente de base de 300 EUR por veículo motorizado;
- 2) O componente específico de emissões de CO₂ em que cada grama de CO₂ é multiplicado por 5 EUR na gama de 1 a 117 gramas por quilómetro, por 40 EUR no intervalo de 118 a 150 gramas por quilómetro, por 60 EUR no intervalo de 151 a 200 gramas por quilómetro e por 80 EUR na gama de 201 gramas por quilómetro;
- 3) O componente de massa em que cada quilograma de um veículo motorizado que exceda a massa máxima de 2 000 kg é multiplicado por 4 EUR até ao montante de 4 000 EUR e, no caso de um veículo motorizado com capacidade de carregamento externo, com a menção «OVC-HEV» no registo automóvel, cada quilograma que exceda a massa máxima de 2 200 quilogramas é multiplicado por 4 EUR até ao montante de 4 000 EUR.

(2) Para um veículo motorizado referido na subsecção 1 da presente secção, para o qual as informações sobre as emissões de CO₂ específicas estão disponíveis no registo de motores exclusivamente com base no Novo Ciclo Europeu de Condução (a seguir designado «Novo Ciclo de Condução Europeu»). *Método NEDC*), a taxa da taxa de matrícula é calculada como a soma das três componentes seguintes:

- 1) O componente de base especificado na subsecção (1) do presente artigo;
- 2) O componente mássico;
- 3) O componente específico de emissões de CO₂ em que o valor específico das emissões de CO₂ é, em primeiro lugar, multiplicado por um fator de 1,21 e, em seguida, a percentagem por grama de CO₂ será calculada de acordo com o disposto na cláusula (1) 2) deste artigo.

(3) Para um veículo motorizado referido na subsecção 1 da presente secção, para o qual não estejam disponíveis informações sobre as emissões específicas de CO₂ no registo do motor, um valor de referência WLTP de emissões específicas de CO₂ em gramas por quilómetro são calculadas como a soma dos três componentes seguintes, sem prejuízo do disposto na subsecção (4):

- 1) A potência do motor em quilowatts, multiplicada por 0,29;
- 2) A massa sem carga do veículo motorizado, expressa em quilogramas, multiplicada por 0,07;
- 3) A idade do veículo motorizado em anos até à data do início do período de tributação a partir da data da primeira matrícula, multiplicada por 4,92.

(4) Do somatório obtido somando-se os valores especificados nos pontos 3) 1)-3) do presente artigo, são deduzidos os seguintes elementos:

- 1) 35 gramas de CO₂ por quilómetro, para um veículo equipado com um motor de ignição por compressão;
- 2) 52 gramas de CO₂ por quilómetro, para um veículo motorizado equipado com um motor de ignição por compressão, que não tem capacidade de carregamento externo e ostenta a menção «NOVC-HEV» no registo automóvel;
- 3) 39 gramas de CO₂ por quilómetro, para um veículo motorizado equipado com um motor a gasolina, com a menção «NOVC-HEV» no registo automóvel.

(5) Valor máximo de referência WLTP de emissões específicas de CO₂ referidas na subsecção 3 do presente artigo devem ser de 350 gramas de CO₂ por quilómetro.

(6) A taxa de matrícula de um veículo motorizado referida nas subsecções 3 e 4 do presente artigo é calculada como a soma dos três componentes seguintes:

- 1) O componente de base especificado na subsecção (1) do presente artigo;
- 2) O componente mássico;
- 3) O componente específico de emissões de CO₂ determinado a partir do valor de referência WLTP.

(7) A taxa de matrícula de um veículo motorizado referida no n.º 3 do presente artigo, que ostenta a menção «OVC-HEV» no registo automóvel, é calculada como a soma dos três componentes seguintes:

- 1) O componente de base especificado na subsecção (1) do presente artigo;
- 2) O componente mássico;
- 3) O componente específico de emissões de CO₂, que deve ser igual a 46 gramas de CO₂ por quilómetro.

(8) A taxa de matrícula de um veículo motorizado referido no n.º 1 do presente artigo, que seja totalmente elétrico, é calculada como a soma dos dois componentes seguintes:

- 1) A componente de base de 300 EUR por veículo motorizado;
- 2) O componente de massa em que cada quilograma de um veículo motorizado que exceda a massa máxima de 2 400 kg é multiplicado por 4 EUR até ao montante de 4 400 EUR.

(9) A taxa de matrícula de um veículo motorizado da categoria M1 com um nome de carroçaria «residencial» de acordo com o registo automóvel e um comprimento superior a 5 100 milímetros é calculada com base na taxa da taxa de matrícula dos veículos motorizados da categoria N1, sem aplicar o multiplicador de idade do veículo à taxa da taxa de matrícula.

Artigo 190.^{º20}. Taxas de matrícula dos veículos motorizados da categoria N1

(1) Para um veículo motorizado da categoria N1 que não seja totalmente elétrico e para o qual sejam dados sobre as emissões específicas de CO₂, calculadas de acordo com o WLTP, estão disponíveis no registo do motor, a taxa de matrícula deve ser calculada como a soma dos dois componentes seguintes:

- 1) A componente de base de 500 EUR por veículo motorizado;
- 2) O componente específico de emissões de CO₂ em que cada grama de CO₂ é multiplicado por 2 EUR na gama de 1 a 204 gramas por quilómetro, por 30 EUR no intervalo de 205 a 250 gramas por quilómetro, por 35 EUR no intervalo de 251 a 300 gramas por quilómetro e por 40 EUR na gama de 301 gramas por quilómetro ou mais.

(2) Para um veículo motorizado referido na subsecção 1 da presente secção, para o qual as informações sobre as emissões específicas de CO₂ só estão disponíveis no registo de motores com base no método NEDC, a taxa de matrícula deve ser calculada como a soma dos dois componentes seguintes:

- 1) O componente de base especificado na subsecção (1) do presente artigo;
- 2) O componente específico de emissões de CO₂ em que o valor específico das emissões de CO₂ é, em primeiro lugar, multiplicado por um fator de 1,3 e, em seguida, a percentagem por grama de CO₂ será calculada de acordo com o disposto na cláusula (1) 2) deste artigo.

(3) Para um veículo motorizado referido na subsecção 1 do presente artigo, para o qual não sejam fornecidas informações sobre as emissões específicas de CO₂ estão disponíveis no registo do motor, um valor de referência WLTP de emissões específicas de CO₂ em gramas por quilómetro são calculadas como a soma dos três componentes seguintes, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 5:

- 1) A potência do motor em quilowatts, multiplicada por 0,4;
- 2) A massa sem carga do veículo motorizado, expressa em quilogramas, multiplicada por 0,07;
- 3) A idade do veículo motorizado em anos até à data do início do período de tributação a partir da data da primeira matrícula, multiplicada por 5,16.

(4) No caso de um veículo a gasolina, 22,4 gramas de CO₂ ao montante obtido somando-se os montantes indicados nos pontos 3) 1)-3) da presente secção, é acrescentado por quilómetro.

(5) No caso de um veículo motorizado equipado com um motor de ignição por compressão, sem capacidade de carregamento externo e ostentando a notação «NOVC-HEV» no registo automóvel, ou um veículo motorizado equipado com um motor a gasolina, ostentando a notação «NOVC-HEV» no registo automóvel, 19,9 gramas de CO₂ é deduzido por quilómetro da soma obtida somando os valores especificados nos pontos 3) 1)-3) do presente artigo.

(6) Valor máximo de referência WLTP de emissões específicas de CO₂ referidas na subsecção 3 do presente artigo devem ser de 350 gramas de CO₂ por quilómetro.

(7) A taxa de matrícula de um veículo motorizado referida nos n.ºs 3 a 5 do presente artigo é calculada como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) O componente de base especificado na subsecção (1) do presente artigo;
- 2) O componente específico de emissões de CO₂ determinado a partir do valor de referência WLTP.

(8) A taxa de matrícula de um veículo motorizado referida no n.º 3 do presente artigo, que ostenta a menção «OVC-HEV» no registo automóvel, é calculada como a soma dos dois elementos seguintes:

- 1) O componente de base especificado na subsecção (1) do presente artigo;
- 2) O componentes específico de emissões de CO₂, que deve ser igual a 69 gramas de CO₂ por quilómetro.

(9) A taxa de matrícula de um veículo motorizado referido no n.º 1 do presente artigo, totalmente elétrico, é de 300 EUR por veículo motorizado.

(10) A taxa de matrícula de um veículo motorizado da categoria N1 com uma potência específica superior a 0,20 quilowatts de capacidade de carga por quilograma, de acordo com o registo automóvel, deve ser paga com base na taxa de matrícula dos veículos motorizados da categoria M1, aplicando-se igualmente, no caso das pessoas singulares, o multiplicador de idade da taxa de matrícula.

Artigo 190.^{º21}. Multiplicador de idade do veículo aplicável à taxa de matrícula

(1) Um multiplicador que depende da idade do veículo motorizado é aplicado à taxa de matrícula de um veículo motorizado da categoria M1 nos seguintes casos:

- 1) O proprietário do veículo motorizado é uma pessoa singular;
- 2) O utilizador autorizado do veículo motorizado para efeitos da presente lei é uma pessoa singular.

(2) No caso de um veículo motorizado da categoria M1, o multiplicador de idade aplicável à taxa de matrícula é:

- 1) 0,95 se tiver decorrido pelo menos 1 ano a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 2) 0,89 se tiverem decorrido pelo menos 2 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 3) 0,84 se tiverem decorrido pelo menos 3 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 4) 0,79 se tiverem decorrido pelo menos 4 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 5) 0,73 se tiverem decorrido pelo menos 5 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 6) 0,68 se tiverem decorrido pelo menos 6 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 7) 0,63 se tiverem decorrido pelo menos 7 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 8) 0,57 se tiverem decorrido pelo menos 8 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 9) 0,52 se tiverem decorrido pelo menos 9 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 10) 0,47 se tiverem decorrido pelo menos 10 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 11) 0,41 se tiverem decorrido pelo menos 11 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 12) 0,36 se tiverem decorrido pelo menos 12 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 13) 0,31 se tiverem decorrido pelo menos 13 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 14) 0,25 se tiverem decorrido pelo menos 14 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio;
- 15) 0,20 se tiverem decorrido pelo menos 15 anos a contar da data da primeira matrícula do veículo motorizado até à data da sua matrícula no registo automóvel estónio.

(3) O multiplicador da taxa de matrícula é aplicado ao montante da taxa de matrícula deduzido da componente de base.

(4) O montante obtido através da aplicação do multiplicador da taxa de matrícula deve ser arredondado para o céntimo mais próximo.

Artigo 190.^{º22}. Isenção do pagamento da taxa de matrícula

A taxa de matrícula não é devida:

- 1) Para um veículo motorizado inscrito no registo automóvel como veículo de emergência;
- 2) Para veículos motorizados pertencentes a uma missão diplomática, posto consular ou missão especial de um Estado estrangeiro, uma representação ou sede de uma organização internacional reconhecida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, uma instituição da União Europeia ou uma agência ou instituição criada com base no direito da União, um representante diplomático ou um funcionário consular de um Estado estrangeiro acreditado na Estónia (exceto um cônsul honorário), um representante de uma missão especial ou de uma organização internacional, bem como pessoal administrativo de uma missão diplomática, posto consular ou missão especial;

3) Para um veículo motorizado que tenha sido especialmente reconstruído para o transporte de pessoas com deficiência ou para utilização por pessoas com deficiência.

Artigo 190.º²³. Armazenamento de informações sobre as taxas de matrícula

As informações sobre o cálculo e o pagamento das taxas de matrícula devem ser armazenadas no registo automóvel.»;

6) A seguinte subsecção 2³ é aditada ao ponto 174, com a seguinte redação:

«(2³) Registos da taxa de matrícula prevista no capítulo 12² da presente lei deve também ser conservada na base de dados de veículos.».

Subcapítulo 2 Entrada em vigor da lei

Artigo 22.º Entrada em vigor da lei

(1) A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2025.

(2) O artigo 3.º, n.º 2, da presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2027.